



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491905 - SP (2023/0387975-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena do agravante foi devidamente majorada em razão das gravíssimas consequências da conduta, uma vez que as vítimas foram colocadas em situação de risco em território estrangeiro, iludidos com a promessa de vagas de empregos, realizaram sacrifícios financeiros para empreender o projeto, como venda de patrimônio e contração de dívidas; outros, ainda, pediram demissão de seus empregos.

2. Os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer parâmetros para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491905 - SP (2023/0387975-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena do agravante foi devidamente majorada em razão das gravíssimas consequências da conduta, uma vez que as vítimas foram colocadas em situação de risco em território estrangeiro, iludidos com a promessa de vagas de empregos, realizaram sacrifícios financeiros para empreender o projeto, como venda de patrimônio e contração de dívidas; outros, ainda, pediram demissão de seus empregos.

2. Os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer parâmetros para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.359-1.363).

A parte agravante sustenta que a dosimetria da pena merece ser revista, uma vez que a reprimenda fora excessivamente majorada em razão da valoração negativa de apenas uma circunstância judicial.

Ademais, afirma que "os elementos utilizados para a majoração da pena neste ponto são ínsitos ao tipo penal ou, quando muito, consequências previsíveis da conduta ali prevista", uma vez que "o recrutamento de trabalhador/a para território estrangeiro tem como consequência natural e previsível o encerramento de vínculos de trabalho no Brasil e o dispêndio de recursos para a viagem e a concretização do trabalho no exterior" (e-STJ, fl. 1.371).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que a pena seja reduzida.

É o relatório.

VOTO

Em relação à incompetência da Justiça Federal, suscitada no recurso especial, a decisão agravada destacou que a matéria fora decidida pela Corte de origem com base em

fundamento eminentemente constitucional, cujo exame compete tão somente ao STF.

Neste agravo regimental, a parte agravante não apresentou qualquer impugnação a respeito da conclusão acima transcrita, de modo que, no ponto, incide a preclusão.

Quanto à dosimetria da pena, colhe-se do acórdão (e-STJ, fls. 1.203-1.205):

"No tocante às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o Juízo de 1º grau considerou graves as consequências de ambos os delitos para majorar as Penas, consoante a seguinte fundamentação:

As consequências, por sua vez, devem ser valoradas de forma negativa. O acusado se valeu das empresas World Service Brazil S/C Ltda. (Teleserviços) e Render Service para aliciar trabalhadores, com a finalidade de leva-los para território estrangeiro, em especial para Portugal e Inglaterra. O recrutamento deu-se de forma ampla por meio de propaganda em folhetos, fiikleres e jornal. Algumas vítimas, caso das testemunhas José Antonio Domingos André e Renato Aurélio Raphael, firam aliciadas dentro da igreja, uma vez que Edmilson frequentava a igreja, dizendo-se evangélico. Para efetuarem os pagamentos da viagem, estadia e colocação profissional as vítimas venderam patrimônio e contraíram dívidas. A vítima Renato Aurélio Raphael, inclusive, pediu demissão do seu emprego de oito anos na empresa CBA na ilusão de melhor colocação profissional no exterior. Dessarte, chegando aos seus destinados, passados os primeiros dias onde contaram com estadia em hotel ou pensão, as vítimas se deparavam com difícil realidade, isto é, a inexistência tanto de trabalho quanto de moradia. Ficaram, assim, em situação de vulnerabilidade, tanto no tocante ao exercício de atividade laborativa formal, quanto no tocante à sua regular permanência em solo estrangeiro. Por consequência, tiveram que contar com meios próprios para se sustentar no exterior, assim como para retornar ao Brasil. A defesa, por sua vez, não juntou qualquer documento demonstrando que as empresas onde o acusado atuava mantinham contato com agências de emprego no exterior. (fl. 715v. e 71 6/71 7)

Acrescentou à fundamentação, em relação ao estelionato, o quanto segue:

No que concerne ao ressarcimento dos prejuízos experimentados, nenhuma das vítimas foi ressarcida em sua integralidade, sendo que apenas as vítimas Líbano Silva de Carvalho e Paulo Nogueira obtiveram algum ressarcimento, contudo parcial. (fl. 71 7)

Mantenho as penas-base de ambos os delitos conforme estabelecidas na sentença. A excepcional gravidade das consequências dos delitos perpetrados pelo réu justifica a fixação das penas acima do mínimo legal nos termos propugnados pela sentença.

Note-se que o acusado se valeu tanto da divulgação de propagandas em jornais quanto da proximidade com pessoas da igreja que frequentava para realizar o aliciamento. A utilização de empresas para a consecução das fraudes concedia algum aspecto de legalidade à atividade criminosa. Considerados os diversos depoimentos dos trabalhadores que foram vítimas das fraudes, tem-se que foram colocados em situação de risco em território estrangeiro. Iludidos com a promessa de vagas de empregos na Inglaterra e em Portugal, realizaram sacrifícios financeiros para empreender o projeto, que, contudo, não passava de engodo.

A vítima Renato Aurélio Raphael disse ter pedido demissão de seu emprego no Brasil para ir para a Inglaterra, tendo retornado após ter ficado hospedado em um trailer em situação de difícil moradia e informal de trabalho. A vítima Líbano Silva de Carvalho referiu que uma das hospedarias para onde foi encaminhado tinha até mesmo acomodações com insetos (pulgas) e a vaga de emprego prometida não lhe foi apresentada, ademais, ao retornar ao Brasil, ainda foi cobrado pela companhia de viagem pelo pacote que já havia pago a Edmilson.

Para além dos pagamentos que já haviam efetuado no Brasil a Edmilson, os trabalhadores necessitaram usar recursos próprios para retornar ao território nacional. Além dos prejuízos financeiros que tiveram de suportar, estiveram em situação de

vulnerabilidade em razão da precariedade de sua situação jurídica no exterior. Mantenho a pena-base do delito do art. 206 do Código Penal em 2 dois anos e 2 (dois) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa." (grifou-se)

Conforme destaquei no julgamento monocrático, a pena do agravante foi devidamente majorada em razão das gravíssimas consequências da conduta, uma vez que as vítimas foram colocadas em situação de risco em território estrangeiro, iludidos com a promessa de vagas de empregos, realizaram sacrifícios financeiros para empreender o projeto, como venda de patrimônio e contração de dívidas; outros, ainda, pediram demissão de seus empregos. A pena-base, então, foi estabelecida em 2 anos e 2 meses de detenção.

Com efeito, os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer parâmetros para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

Considerando que o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, fica afastada a alegada violação do art. 59 do CP.

A corroborar:

[...]

I - Os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, **sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.**

II - A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

III - In casu, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime Agravado regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.038.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023- grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0387975-6

AgRg no
AREsp 2.491.905 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030282320014036110 30282320014036110

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422124971438-11584@

2023/0387975-6 - AREsp 2491905 Petição : 2024/0009228-8 (AgRg)